



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 914, DE 2025 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° de 2025.**  
(Deputado Pompeo de Mattos)

Apresentação: 28/10/2025 12:45:59.030 - Mesa

PDL n.914/2025

Susta os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a chamada Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Ainda que a iniciativa do Poder Executivo se apresente revestida de boas intenções, buscando afirmar o compromisso com a inclusão e a igualdade de oportunidades, o conteúdo do decreto demonstra notória



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254359623500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



inadequação técnica, descompasso pedagógico e afronta direta a princípios constitucionais que tutelam o direito à educação, a liberdade de escolha das famílias e a autonomia das instituições especializadas.

O texto, ao privilegiar de forma absoluta a matrícula em classes comuns, desconsidera a complexidade da educação especial e ameaça o funcionamento de redes consolidadas que, há décadas, garantem acolhimento e qualidade de ensino a pessoas com deficiência e transtorno do espectro autista. A imposição de um modelo único de escolarização, em detrimento das instituições especializadas, compromete o direito das famílias de escolher o ambiente mais adequado às necessidades de seus filhos e ignora que a verdadeira inclusão não se faz pela uniformidade, mas pelo respeito à diversidade.

Ademais, a realidade concreta do sistema público de ensino brasileiro revela-se distante da idealização contida no decreto. A ausência de infraestrutura acessível, a escassez de recursos pedagógicos adaptados, a falta de formação específica e continuada para os docentes e o financiamento insuficiente tornam inviável a implementação efetiva de um modelo inclusivo universal. A inclusão, para ser autêntica, requer estrutura, preparo e suporte técnico, e não mera determinação normativa.

O texto ainda fragiliza o papel do Atendimento Educacional Especializado (AEE), reduzindo a exigência de formação específica a um patamar de apenas oitenta horas e relegando a capacitação continuada a uma mera previsão de cooperação futura entre entes federativos. Tal medida demonstra desconhecimento da complexidade que envolve o trabalho educacional com estudantes que possuem deficiências múltiplas ou condições específicas de aprendizagem.

É igualmente grave o tratamento conferido às famílias. A obrigatoriedade de inserção em classes comuns, sem considerar o contexto individual de cada aluno, implica retirar dos pais e responsáveis o poder de decisão sobre o modelo pedagógico mais apropriado. Tal postura fere o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 28/10/2025 12:45:59.030 - Mesa

PDL n.914/2025

princípio da liberdade e da dignidade humana, convertendo o direito à inclusão em instrumento de exclusão disfarçada, na medida em que o aluno pode estar formalmente matriculado, mas não verdadeiramente incluído, acolhido e desenvolvido.

Do ponto de vista jurídico, o Decreto nº 12.686/2025 extrapola os limites do poder regulamentar previsto no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, ao inovar na ordem jurídica e revogar o Decreto nº 7.611/2011 sem respaldo legal ou autorização legislativa. Tal extração resulta em vício de ilegalidade, uma vez que o Executivo não pode, por decreto, redefinir substancialmente a política nacional de educação especial — matéria que demanda deliberação do Congresso Nacional.

Também há violação do pacto federativo, pois o decreto impõe um modelo uniforme, de alcance nacional, sem promover diálogo efetivo ou cooperação horizontal entre União, Estados e Municípios, como exige o art. 211 da Constituição. Ao fazê-lo, compromete a autonomia local e desconsidera a multiplicidade de arranjos institucionais que compõem a educação especial brasileira, onde convivem escolas públicas, comunitárias, filantrópicas e conveniadas, todas essenciais para a universalização do direito à educação.

Essas preocupações — de ordem jurídica, pedagógica e social — são corroboradas pela Federação das APAEs do Estado do Rio Grande do Sul, entidade que expressou posicionamento público em defesa da manutenção das redes especializadas e da preservação do direito das famílias à livre escolha educacional. A federação reforça o alerta de que o decreto ameaça desestruturar instituições que funcionam, atendem com dignidade e garantem, há décadas, educação de qualidade e cidadania a milhares de brasileiros com deficiência.

Em suma, o Decreto nº 12.686/2025, sob o pretexto de promover inclusão, termina por fragilizar as bases de um sistema que já opera com sucesso e compromete o direito fundamental à educação com equidade e respeito às diferenças. Sustar seus efeitos é, portanto, medida necessária para



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254359623500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

restabelecer a segurança jurídica, proteger as instituições que cumprem papel social insubstituível e assegurar que a política educacional brasileira se construa sobre o diálogo, a responsabilidade e a efetividade.

Brasília, de outubro de 2025.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS

Apresentação: 28/10/2025 12:45:59.030 - Mesa

PDL n.914/2025



\* C D 2 2 5 4 3 5 9 6 2 2 3 5 0 0 \*

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254359623500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,  
DE 20 DE OUTUBRO  
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**